



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

LEI Nº 1.478

De 31 de março de 1992.

Dispõe sobre autorização do município de Santo Ângelo em participar no Capital Social da CEASA/RS mediante constituição de uma filial da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. CEASA/RS, em Santo Ângelo.

Dr. LUIZ VALDIR ANDRES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do Capital Social da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A - CEASA/RS, desde que seja instalada uma filial da Central de Abastecimentos nesta cidade, com prazo indeterminado de duração e desde que este capital seja investido na filial em questão bem como os resultados apresentados pela filial.

Art.2º- A Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul, S.A - CEASA/RS, filial de Santo Ângelo, terá como finalidade:

I- A exploração e administração, juntamente com a CEASA/RS, de uma Central de Abastecimento, destinada a operar como centro polarizador e coordenador do abastecimento de gêneros alimentícios produzidos no município;

II- A participação em planos e programas de abastecimento coordenados pelo Governo do Estado, através da CEASA/RS, (matriz), promovendo e implementando o intercâmbio com outras centrais de Abastecimento do Estado (filiais);

III- Firmar acordos, convênios e contratos com anuência da CEASA/RS, bem como designar tipo de intercâmbio com

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO

Administração 89-92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO - 2 -

pessoas físicas e jurídicas de Direito Público e Privado, nacional ou estrangeiras, a fim de participar ou cooperar na realização de atividades destinadas a melhoria do abastecimento de produtos agrícolas, observando o que dispõe o Artigo 30, Inciso V da Lei Orgânica Municipal.

IV- Desenvolver em caráter sistemático ou especial, juntamente com a matriz, modelos de natureza técnico-econômico, com base na melhoria e aperfeiçoamento de novos processos e técnicas de comercialização e produção de hortigranjeiros, com vistas ao abastecimento da população do município.

Art.3º- A Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A - CEASA/RS, filial de Santo Ângelo, adotará no exercício de suas atividades, as normas concernentes às empresas privadas, inclusive no que diz respeito a estimativa de custos, formação de preços, contabilidade e investimentos, regendo-se, neste particular pelos Estatutos e Regulamentos da Filial.

Art.4º- O Capital Social a ser subscrito e integralizado pelo Município de Santo Ângelo será de CR\$102.000.000,00 (cento e dois milhões de cruzeiros), representados pelos seguintes bens e serviços: área de 5,81 has, adquirida através da Lei nº 1.416 de 11/09/91, destinada para construção de filial da CEASA/RS, no valor de CR\$ 88.000.000,00; Perfuração de Poço Artesiano-CR\$3.200.000,00 Terraplanagem- CR\$ 5.800.000,00; Trevo Acesso a RS 344-CR\$3.000.000,00 Arborização e Quebra-Ventos- CR\$ 2.000.000,00.

Art.5º- Para a realização do capital, que será subscrito pelo Município, fica este autorizado, além de efetiva participação em moeda, a ceder e a transferir para a filial, bens, direitos, ações e valores investidos, sendo os bens restritos aqueles destinados à finalidade desta Lei.

Art.6º- Os dividendos que vierem a ser auferidos pelo Município, resultantes das ações de sua propriedade, serão obrigatoriamente reinvestidos na própria sociedade (filial).

Art.7º- O Município, em futuros aumentos de capital, não poderá ceder a terceiros os direitos de preferência à subscrição de ações.

Art.8º- O pessoal próprio da filial da CEASA/RS, será subordinado exclusivamente ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar pertinente, estabelecida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO - 3 -

sua classificação, disciplina de trabalho e regime salarial em ato regimental interno da sociedade, sempre na forma da política salarial e de pessoal adotada pela Matriz.

Art.9º- O Município é autorizado a prestar em favor da sociedade, garantias, fidejussórias ou reais, usualmente exigidas pelos órgãos financeiros.

Art.10- Fica definido como perímetro de proteção da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul, S.A- Filial de Santo Ângelo, a região abrangida pelo Município.

Art.11- Dentro do perímetro de proteção absoluta, delimitado no artigo anterior, a comercialização e a estocagem de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, a nível de atacado, só poderão ser realizados no recinto da filial.

Art.12- No perímetro de proteção absoluta ficam a criação, instalação e modificação de estabelecimentos que comercializem à nível de atacado produtos hortigranjeiros.

§ Único- A partir da publicação desta Lei, os estabelecimentos atacadistas existentes no perímetro fixado no artigo 10, serão obrigados a providenciar sua transferência para o recinto da filial da CEASA/RS.

Art.13- Dentro do perímetro de proteção relativa a filial, a comercialização, a nível de atacado de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, deverá ser realizada de acordo com as normas e exigências pela Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A- CEASA/RS.

§ Único- Na fixação de normas e exigências de que trata este artigo, a CEASA/RS, poderá manter entendimentos com a autoridade municipal competente.

Art.14- O Poder Executivo Municipal se encarregará da fiscalização do fiel cumprimento desta Lei Municipal, ficando os órgãos de sua administração desde já autorizados a celebrar convênios com a CEASA/RS, para o atendimento de suas finalidades.

Art.15- As pessoas físicas e jurídicas que operarem à nível de atacado com produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, no perímetro de proteção fixado por esta Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da data de sua publicação, para se adequarem às exigências desta Lei.

GOVERNAR É REPARTIR CRESCIMENTO.
Administração 89-92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO - 4 -

se ajustarem ao funcionamento da CEASA.

Art.16- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AN-
GELO, em 31 de março de 1992.


Dr. LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito Municipal